



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI N.º 2587/2025
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Morretes para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

Em cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal n.º 4.320/64 que estabelece normas gerais de Direito Financeiro, o Executivo Municipal apresentou o presente projeto de lei que trata das diretrizes para a realização de estimativa de receita e fixação da despesa do Município para o exercício financeiro de 2026.

Cumprido esclarecer que a presente manifestação limita-se a análise estritamente jurídica da proposta, ou seja, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inicialmente quanto a adequação do prazo de entrega da presente peça orçamentária cumpre salientar que, o artigo 96 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal prevê que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara de Vereadores até o dia 31 de julho e devolvido para sanção até o dia 1º de dezembro.

Diante disso, nota-se que o Poder Executivo realizou o protocolo do presente projeto de lei nesta Câmara no prazo adequado, dentro do mencionado prazo limite previsto em Lei Orgânica:

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, para vigência no primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, no terceiro e quarto exercícios financeiros do mandato do Prefeito será encaminhado até 31 de julho dos respectivos exercícios financeiros anteriores e devolvido para sanção até o dia 1º de dezembro de exercício financeiro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2017).

No que se refere a regularidade formal, a iniciativa legislativa para a propositura do presente projeto, constitui matéria reservada à lei, sendo de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, por força do disposto no artigo 50, III da Lei Orgânica do Município.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Dessa maneira a iniciativa para propor o presente projeto encontra-se perfeitamente legitimada.

Acompanha o projeto a devida Justificativa/Mensagem.

Conceituando, o presente projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ora analisado, visa definir as regras e os compromissos para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual (LOA), para o exercício financeiro de 2026, sendo estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e das prioridades da administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia lastreada em princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, no aspecto material, o presente projeto de lei estabelece, consoante texto constitucional, as prioridades, programas e metas da administração pública municipal para o próximo ano/exercício financeiro. Além disso, este projeto contempla as estratégias e diretrizes de ação a serem estabelecidas no Plano Plurianual 2026/2029.

Deve também contemplar o Anexo de Metas e Prioridades, o Demonstrativo dos Resultados Nominal e Primário, apresentando uma reprogramação para o ano de 2026. Além das metas anuais (receitas e despesas), (montante da dívida pública), metas fiscais e riscos fiscais.

Nesse sentido, observa-se que se encontram presentes tais anexos, porém a adequabilidade de seus conteúdos numéricos/contábeis não é de competência desse setor jurídico.

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Quanto à realização das audiências públicas consta no projeto a comprovação/registro oficial de que foram realizados tais atos, inclusive as atas, lista de presença, e comprovantes da realização de consulta pública *on line*, portanto, adequado também o projeto nesse aspecto em atenção ao que prevê o parágrafo único do art. 48 da LRF e art. 44, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade):

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

DOS ANEXOS

No que tange aos Anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos o que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2.º do art. 165 da Constituição e: [. . .]

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3.º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Analisando-se os anexos apresentados, observa-se que estão presentes nos formatos prescritos em lei.

Cabe salientar, ainda, que a Câmara de Vereadores pode, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas ao projeto, desde que compatíveis com o plano plurianual (artigo 14, III e artigo 102, § 4º da Lei Orgânica), como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição Federal.

DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Observa-se que o projeto contém os dispositivos do **art. 13, inciso III, art. 29 e seus parágrafos**, que tratam a respeito das emendas impositivas criadas de acordo com o que dispõem os § 8.º e § 9.º do art. 95 da Lei Orgânica do Município e dispositivos correlatos na CF/88.

DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE EMENDA ADITIVA AO PROJETO

Ante ao que estabeleceu o TCE/PR em decisão que possui força normativa conforme Acórdão n.º 413/25 do Tribunal Pleno (em anexo), há a necessidade de elaborar emenda ao projeto da LDO a fim de fazer constar diretrizes EM MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA a serem contempladas na LOA, sugerindo-se os seguintes **dispositivos a serem criados podendo ser nas formas ora sugeridas como os art. 29-A e Art. 29- B**

Art 29 -A . O Poder Executivo de Morretes tornará público, por meio do Portal da Transparência, a relação de Emendas Impositivas a Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º As informações a serem divulgadas deverão conter:

I - número e ano da emenda;

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

II - proponente(s);

III - valor;

IV - objeto e descrição de forma precisa, suficiente e clara, para que haja a execução, controle e fiscalização adequada;

V - Unidade Orçamentária Executora presente no orçamento (nome do Órgão ou Secretaria diretamente responsável pela execução, repasse, implementação e/ou fiscalização, conforme o caso);

VI - Razão Social e CNPJ da entidade beneficiada.

§ 2º A divulgação das informações deverá ser feita de forma geral e individualizada por vereador, permitindo a pesquisa por meio de qualquer um dos incisos acima enumerados.

Art. 29- B . O Município deverá divulgar relatórios periódicos a cada 120 (cento e vinte) dias para acompanhamento da execução das emendas, contendo status da tramitação, número do empenho e/ou justificativa para indeferimento.

Parágrafo único. As informações deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão no Portal da Transparência.

DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO

Caso os Senhores Vereadores (as) pretendam contemplar emendas parlamentares a serem direcionadas a entidades sem fins lucrativos (Associações/Organizações da Sociedade Civil) que possuam finalidades diferentes das finalidades mencionadas no art. 35 do projeto, poderão elaborar emenda modificativa que contemple a possibilidade de repasse financeiro a entidades com outras finalidades, a fim de ampliar a abrangência do interesse público e com isso favorecer as políticas públicas afetas à associações de outras áreas tais como, esporte, agricultura, meio ambiente (incluída a proteção animal), turismo, segurança alimentar.

Isto porque a redação original do art. 35 mencionou a possibilidade de se beneficiar com recursos financeiros as entidades com finalidade nas áreas de atuação da

Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

assistência social, médica, educacional e promoção cultural. Não há informações acerca da possibilidade ou vedação de recursos para entidades que atuam noutras áreas, todavia, no intuito de se evitar tais dúvidas, a medida mais prudente é a elaboração da emenda específica neste aspecto.

DOS INVESTIMENTOS DOS RECURSOS

Salienta-se a importância dos Senhores Vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei. São eles que fixam as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e riscos fiscais. Isso significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2026 estão contemplados neles, especialmente nos anexos.

Dessa forma, o anexo de metas e prioridades da Adm. Pública é um dos principais itens da LDO, pois é nele que justamente a administração irá demonstrar quais são os programas, objetivos e ações (com valores correspondentes) que terão prioridade na execução orçamentária.

Observem por exemplo (Anexo VI- Metas Fiscais), que existe meta de recursos para o orçamento desta Câmara Municipal na ordem de R\$ 5.108.867,28 e investimento em obras no valor de R\$ 370.754,28.

O investimento financeiro em transporte universitário está no valor de R\$ 250.000,00, já os serviços urbanos de utilidade pública para manutenção da rede de iluminação pública para **2026**, no montante de R\$ 1.152.921,50 e Manutenção da Limpeza Urbana, Conservação dos Logradouros Públicos e manejo dos Resíduos Sólidos no montante de R\$ 5.376.000,00, uma vez que os serviços de limpeza terceirizada envolvem contratação de valor considerável.

Neste ponto, os Srs. Vereadores devem ter em mente que o texto do artigo 4.º do presente projeto de lei de diretrizes orçamentárias prevê que a conservação e recuperação de bens públicos tem prioridade sobre ações de expansão e novos investimentos:

Art. 4º. As despesas que visam à manutenção de atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridade sobre ações de expansão e novos investimentos.

Importante ressaltar que os Srs. Vereadores devem analisar as metas de acordo com as previsões do PPA, ou seja, se as metas e prioridades estão em conformidade com o PPA 2026/2029.

Rua Conselheiro Sinimbu, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

DO ANEXO DOS RISCOS FISCAIS

Quanto ao Anexo dos Riscos Fiscais, este é exigível por força do art. 4.º, § 3.º da LC 201/2000.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Tal anexo encontra-se presente, portanto os Srs. Vereadores deverão estar atentos ao aprovarem projetos em matéria de parcelamento de impostos, isenções e remissões fiscais, a fim de que estes não representem o aumento dos riscos, bem como verificarem se as medidas de compensação serão efetivamente cumpridas no exercício correspondente.

DOS EMPRÉSTIMOS (OPERAÇÕES DE CRÉDITO)

Ainda sobre os Anexos, observem que o Anexo de Metas (resultados primário e nominal) estes contemplam a respeito das receitas de operações de crédito, porém nos anos de 2025 com projeção para 2026 estão zerados, ou seja, nada consta a respeito da operação de crédito que fora aprovada por esta Casa de Leis neste ano de 2025 no montante de R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais) autorizado o empréstimo com o FINISA da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que esta Casa de leis aprovou projetos que autorizam operações de crédito com bancos como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e também com a Agência de Fomento do Paraná em anos anteriores, porém nada consta acerca de amortização destes empréstimos em 2025 e sua projeção para 2026.

Observem que as operações de crédito também fazem parte da Dívida Consolidada descrita no Anexo do Montante da Dívida Pública - DÍVIDA CONSOLIDADA. Ocorre que as projeções referentes aos anos de 2025 e 2026 encontram-se nos mesmos valores, o que nos faz pensar que nenhuma amortização dessa dívida ocorrerá nestes períodos em relação a dívida consolidada do Município.

Os anexos, sejam referentes a receitas de capital ou despesas para o exercício de 2026 estão zerados no item de amortização de empréstimos, fato que requer melhores informações junto ao Executivo.

DO LIMITE DE SUPLEMENTAÇÃO

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Observem que o art. 15 do presente projeto traz o percentual de 30 % referente ao limite de abertura de crédito suplementar por via de decreto do Poder Executivo.

Esta procuradoria não vê óbice jurídico quanto ao percentual de **30 %** pretendido, entendendo que tal percentual é recomendável, diante do reiterado volume de projetos de abertura de créditos que todos os anos recaíam nesse Poder Legislativo para aprovação plenária, sendo que o Plenário desta Casa invariavelmente mantém a constante praxe de aprovar tais projetos, não se opondo as aberturas solicitadas.

No que refere a redação do projeto, não há necessidade de correção do conteúdo redacional.

DA MATÉRIA RESERVADA

Após devidamente instruído pelas Comissões, especialmente pela Comissão de Finanças e Orçamento na forma regimental (arts. 183 e ss.) e na forma do art. 96, §5.º da LOM, o projeto deverá ser incluído em pauta mediante ORDEM DO DIA ÚNICA (reservada à matéria) para a votação plenária conforme disposto no artigo 186 da LOM.

DA CONCLUSÃO:

Por fim, especificamente quanto ao aspecto de seu conteúdo normativo OPINO pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do presente Projeto de Lei n.º 2587/2025, ressalvando esta Procuradoria quanto à necessidade de melhor orientação em relação aos aspectos estritamente numéricos e orçamentários contidos nos ANEXOS, os quais poderão ser melhor debatidos com o auxílio do setor contábil competente em razão das dúvidas acima apontadas bem como eventuais outras divergências detectadas, fato que poderá ser melhor analisado pela Comissão pertinente (Finanças), e demais Vereadores, para a análise do mérito contábil/orçamentário que entenderem conveniente.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de setembro de 2025.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

Recebido em 10/09/2025.
Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025

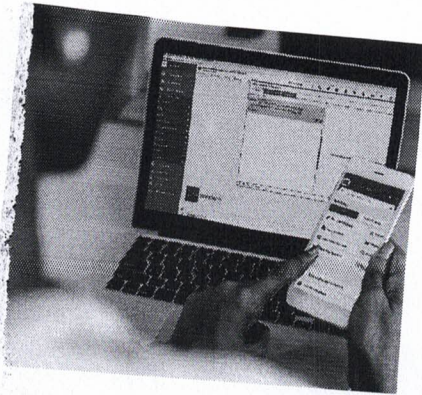
09/09/2025 11:35

Informações de emendas impositivas devem ser publicadas em portal de transparência

Municipal 25 de março de 2025 - 16:00

Notícia anterior

Próxima notícia



O Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinou aos poderes Executivo e Legislativo do Município de Pato Branco que, no prazo de 180 dias, apresentem projeto de melhoria de divulgação das informações de emendas parlamentares impositivas ao orçamento em seu portal da transparência. Após a apresentação do projeto ao TCE-PR, as melhorias deverão ser implementadas, também no prazo máximo de seis meses. Esses prazos passarão a contar a partir do trânsito em julgado da decisão, da qual cabem recursos.

O projeto deve prever a disponibilização detalhada e em linguagem clara e acessível das informações sobre emendas impositivas, inclusive com a indicação do objeto específico, dos destinatários, além de conter ambiente onde o repasse desses recursos e a informação sobre sua execução sejam passíveis de acompanhamento pelos cidadãos. Com isso, o Tribunal busca facilitar o controle social do gasto público.

A decisão foi tomada no processo em que o Tribunal Pleno do TCE-PR julgou parcialmente procedente Denúncia de cidadão em face dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Pato Branco (Sudoeste do estado), em razão do não atendimento ao princípio da transparência quanto à disponibilização de informações das emendas impositivas no portal de transparência municipal.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Fernando Guimarães, afirmou que houve violação ao princípio da transparência em relação à aprovação e à destinação de emendas impositivas municipais. Ele explicou que a Denúncia diz respeito ao repasse de recursos no valor de R\$ 50.000,00, por meio de duas emendas impositivas da Câmara Municipal de Pato Branco, para a entidade Quebra Freio Bike Clube Pato Branco, tendo por finalidade o estímulo à prática do ciclismo por crianças e adolescentes locais.

Guimarães ressaltou que não identificou essas duas emendas ao consultar o portal de transparência municipal; e que, para o exercício de 2022 constava na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Pato Branco um total de emendas individuais no valor de R\$ 6.865.270,20; e um total de emendas de bancada de R\$ 3.268.325,15. Porém, ele frisou não há informações em relação aos destinatários dessas emendas, nem tampouco do efetivo repasse de valores e onde consta a respectiva prestação de contas.

O conselheiro expressou que o dever de transparência é um princípio fundamental na administração pública, especialmente em uma democracia, em que o acesso à informação é crucial para a participação cidadã e a fiscalização dos atos governamentais. Portanto, ele concluiu que as informações sobre emendas parlamentares devem ser publicadas, incluindo seus valores, destinação, prazos de execução, e *status* de implementação.

Finalmente, o relator concluiu que o portal de transparência municipal deve disponibilizar detalhamento sobre a aprovação das emendas impositivas, inclusive com a indicação de seus destinatários e o objeto específico para a qual foram destinadas, além de conter ambiente onde o repasse desses recursos e informação sobre sua execução sejam passíveis de acompanhamento pelos cidadãos. Ele acrescentou que essas informações devem ser apresentadas em linguagem clara e acessível; e devem estar acessíveis *online* de forma atualizada e abrangente.

Os conselheiros aprovaram por unanimidade o voto do relator, por meio da sessão de plenário virtual nº 3/25 do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 27 de fevereiro. A decisão, contra a qual cabe recurso, está expressa no Acórdão nº 413/25 - Tribunal Pleno, disponibilizado, em 12 de março, na edição nº 3.401 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).

Serviço

Processo nº: 155160/24
Acórdão nº: 413/25 - Tribunal Pleno
Assunto: Denúncia
Entidade: Município de Pato Branco